SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3083512 - RS (2025/0388722-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CLAUDEMIR DA CONCEIÇÃO CORRÊA
ADVOGADOS	:	OSCAR CORNELSEN NETO - RS034851
		CLAUDEMIR DA CONCEIÇÃO CORRÊA - RS029898
AGRAVADO	:	LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI
AGRAVADO	:	HALLEY LINO DE SOUZA
AGRAVADO	:	LESTER PIRES CARDOSO
AGRAVADO	:	LINDENMEYER ADVOCACIA E ASSOCIADOS
AGRAVADO	:	RAFAEL TREMPER LEONETTI
ADVOGADOS	:	RAFAEL TREMPER LEONETTI - RS050094
		CASSIO CARDOSO DA SILVA - RS081369
		ÂNDREO DA SILVA ALMEIDA - RS106762
		GABRIEL RAMOS RAYMUNDO - RS107016

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL. DESERÇÃO.

1. "É assente, nesta Corte Superior, a compreensão de que, uma vez deferido prazo para regularização das custas, com o recolhimento em dobro, conforme previsto no art. 1.007, § 4º, do CPC, a insuficiência do preparo provoca a deserção do recurso, mostrando-se inviável a concessão de nova oportunidade de retificação, nos termos do disposto no § 7º do referido preceito legal" (AgInt no AREsp n. 3.076.689/RN, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60674086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:13
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 4693409e-f495-49e3-8b76-01f6bfb438f9

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60674086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:13
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 4693409e-f495-49e3-8b76-01f6bfb438f9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3083512 - RS (2025/0388722-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CLAUDEMIR DA CONCEIÇÃO CORRÊA
ADVOGADOS	:	OSCAR CORNELSEN NETO - RS034851
		CLAUDEMIR DA CONCEICAO CORREA - RS029898
AGRAVADO	:	LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI
AGRAVADO	:	HALLEY LINO DE SOUZA
AGRAVADO	:	LESTER PIRES CARDOSO
AGRAVADO	:	LINDENMEYER ADVOCACIA E ASSOCIADOS
AGRAVADO	:	RAFAEL TREMPER LEONETTI
ADVOGADOS	:	RAFAEL TREMPER LEONETTI - RS050094
		CASSIO CARDOSO DA SILVA - RS081369
		ÂNDREO DA SILVA ALMEIDA - RS106762
		GABRIEL RAMOS RAYMUNDO - RS107016

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL. DESERÇÃO.
1. "É assente, nesta Corte Superior, a compreensão de que, uma vez deferido prazo para regularização das custas, com o recolhimento em dobro, conforme previsto no art. 1.007, § 4º, do CPC, a insuficiência do preparo provoca a deserção do recurso, mostrando-se inviável a concessão de nova oportunidade de retificação, nos termos do disposto no § 7º do referido preceito legal" (AgInt no AREsp n. 3.076.689/RN, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CLAUDEMIR DA CONCEIÇÃO CORRÊA contra decisão singular da minha lavra em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA60360142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:28
Código de Controle do Documento: 73063d7d-a89f-48a9-b330-02a69247bebc

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante sustenta, em síntese, o regular recolhimento das custas processuais e a ausência de nova intimação para a complementação do preparo ou para o recolhimento em dobro, após o indeferimento da gratuidade de justiça.

Alega que houve negativa de acesso à jurisdição e violação dos princípios da primazia de julgamento de mérito, da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé, sustentando a ilegalidade em decretar a deserção sem nova intimação para saneamento do preparo em dobro, previsto no art. 1.007, §§ 2º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Afirma, ainda, a inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, e 284 do STF, por existir jurisprudência consolidada favorável ao agravante, apontando erro material e violação do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

Impugnação às fls. 422-450.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Verifico que a Corte local não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo ora agravante, em razão da deserção, conforme se extrai dos seguintes trechos (fls. 113-114):

> (...)
> No caso, houve a interposição do recurso sem comprovação de realização do recolhimento do preparo.
> Diante disso, a parte recorrente foi intimada para comprovação da gratuidade ou realização do pagamento do preparo (evento 6.1).
> A parte recorrente efetuou o pagamento (eventos 17.2 e 17.3), porém, insuficiente, pois realizado em desacordo com a regra do § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil.
> Consoante o § 5º do art. 1.007 do Código de Processo Civil, é descabida a complementação em caso de insuficiência no cumprimento do § 4º do referido dispositivo legal. Nesse mesmo sentido, também:
> (...)
> Assim, cabe o reconhecimento da deserção do recurso.
> (...)

Com efeito, reitero que o julgado estadual está em consonância com a jurisprudência do STJ, a qual firmou o entendimento de que, "uma vez deferido prazo para regularização das custas, com o recolhimento em dobro, conforme previsto no art. 1.007, § 4º, do CPC, a insuficiência do preparo provoca a deserção do recurso, mostrando-se inviável a concessão de nova oportunidade de retificação, nos termos do disposto no § 7º do referido preceito legal" (AgInt no AREsp n. 3.076.689/RN, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026). Nesse sentido, confiram-se:

Documento eletrônico VDA60360142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:28
Código de Controle do Documento: 73063d7d-a89f-48a9-b330-02a69247bebc

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL. INSUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO PRIMEIRO ATO. SÚMULA N. 187/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial devido à ausência de comprovação do preparo ou do deferimento da justiça gratuita.

II. Questão em discussão

2. Consiste em verificar a regularidade da comprovação do preparo do recurso especial e se o não cumprimento integral da determinação de recolhimento em dobro, conforme o art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, justifica a manutenção da deserção..

III. Razões de decidir

3. A parte agravante não apresentou argumentos capazes de afastar a conclusão da decisão agravada.

4. Intimada na origem para efetuar o recolhimento em dobro do preparo, nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, a parte agravante o fez de forma insuficiente, realizando um pagamento de valor simples e não apresentando a comprovação de quitação do recolhimento original de maneira idônea.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: A irregularidade na comprovação do preparo do recurso especial, não sanada integralmente mediante o recolhimento em dobro no prazo legal, acarreta a deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 187/STJ, sendo inidônea a comprovação do recolhimento apenas por agendamento ou print de tela.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.007, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.588.737/AM, Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.412.710/RS, Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020; STJ, AgRg no AREsp n. 770.855/MT, Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/2/2016.

(AgInt no AREsp n. 2.972.712/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO NO PRAZO LEGAL. PAGAMENTO EM DOBRO APÓS O PRAZO LEGAL. PRECLUSÃO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "uma vez deferido prazo para regularização das custas, com o recolhimento em dobro, conforme previsto no art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, a insuficiência do preparo provoca a deserção do recurso, e mostra-se inviável a concessão de nova oportunidade de retificação, nos termos do disposto no § 7º do mesmo preceito legal." (AgInt nos EDv nos EREsp n. 1.667.087/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 18/8/2020, DJe de 21/8/2020.)

2. Tendo sido oportunizada à parte a regularização do preparo, e não o fazendo no prazo legal, legítima a decretação de deserção do recurso.

Documento eletrônico VDA60360142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:28
Código de Controle do Documento: 73063d7d-a89f-48a9-b330-02a69247bebc

Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.928.623/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. SANEAMENTO DO VÍCIO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO EM DOBRO. INSUFICIÊNCIA. RECOLHIMENTO A MENOR. INTIMAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE LEI ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO STF. ERRO NO PREENCHIMENTO DA GUIA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.
1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).
2. A interpretação da legislação estadual contida no acórdão não pode ser revista nesta instância especial, a teor da Súmula n. 280 do STF.
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 2.139.378/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024.)

Registro, ademais, que "[n]ão configura ofensa ao art. 489 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AREsp n. 2.377.725/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025).

Por fim, quanto ao pedido dos agravados para a aplicação de multa, ressalto que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente a faculdade processual prevista em lei.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60360142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:28
Código de Controle do Documento: 73063d7d-a89f-48a9-b330-02a69247bebc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 3.083.512 / RS

Número Registro: 2025/0388722-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50044539720158210023 53097510320248217000

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLAUDEMIR DA CONCEIÇÃO CORRÊA
ADVOGADOS	: OSCAR CORNELSEN NETO - RS034851
	CLAUDEMIR DA CONCEIÇÃO CORRÊA - RS029898
AGRAVADO	: LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI
AGRAVADO	: HALLEY LINO DE SOUZA
AGRAVADO	: LESTER PIRES CARDOSO
AGRAVADO	: LINDENMEYER ADVOCACIA E ASSOCIADOS
AGRAVADO	: RAFAEL TREMPER LEONETTI
ADVOGADOS	: RAFAEL TREMPER LEONETTI - RS050094
	CASSIO CARDOSO DA SILVA - RS081369
	ÂNDREO DA SILVA ALMEIDA - RS106762
	GABRIEL RAMOS RAYMUNDO - RS107016

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CLAUDEMIR DA CONCEIÇÃO CORRÊA
ADVOGADOS	: OSCAR CORNELSEN NETO - RS034851
	CLAUDEMIR DA CONCEIÇÃO CORRÊA - RS029898

Documento eletrônico VDA60661440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:37
Código de Controle do Documento: 5e145975-b5ac-4112-9c3a-84979bb679b0

AGRAVADO : LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI
AGRAVADO : HALLEY LINO DE SOUZA
AGRAVADO : LESTER PIRES CARDOSO
AGRAVADO : LINDENMEYER ADVOCACIA E ASSOCIADOS
AGRAVADO : RAFAEL TREMPER LEONETTI
ADVOGADOS : RAFAEL TREMPER LEONETTI - RS050094
CASSIO CARDOSO DA SILVA - RS081369
ÂNDREO DA SILVA ALMEIDA - RS106762
GABRIEL RAMOS RAYMUNDO - RS107016

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:37
Código de Controle do Documento: 5e145975-b5ac-4112-9c3a-84979bb679b0